



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015818-51.2019.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante FUNSERV FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA, é apelado CRESLEI ANTÔNIO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015818-51.2019.8.26.0602

Apelante: Funserv Fundacao da Seguridade Social dos Servidores Publicos Municipais de Sorocaba

Apelado: Creslei Antônio Martins

Interessado: Município de Sorocaba

Comarca: Sorocaba

Voto nº 29096

AÇÃO ORDINÁRIA – Existência de erro material na sentença, não sanado em sede de embargos de declaração – Reconhecimento do equívoco na decisão – Revogação da gratuidade processual – Ausente demonstração de que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir – Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária movida por Creslei Antônio Martins em face da Municipalidade de Sorocaba e da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, na qual sustenta o autor que conquanto trabalhe em condições insalubres, não lhe é pago o Adicional de Insalubridade. Assim, pugna pelo pagamento daquela vantagem, em seu grau máximo, assim como dos valores em atraso, com seus reflexos, respeitada a prescrição, além da isenção de incidência do desconto previdenciário no terço constitucional.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao autor (fls. 23).

Julgou-se a ação improcedente, oportunidade na qual o magistrado condenou a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Apela a Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, alegando a existência de erro material na sentença, que condenou a ré ao pagamento de custas e honorários, muito embora a ação tivesse sido julgada procedente. Além disso, a apelante se insurge contra a fruição dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que o autor recebe proventos superiores a três salários-

mínimos, pelo que reúne condições de arcar com os gastos do processo.

Há contraminuta (fls. 476 a 482).

É o relatório.

De fato, há erro material na r. sentença, pois, ao tempo em que julgou improcedente a ação, o magistrado consignou que o autor arcaria com o pagamento das despesas processuais por ele próprio realizadas, deixando de contemplar a indenização das despesas processuais feitas pelo réu. De mais a mais, condenou o autor a pagar honorários advocatícios a si próprio, o que representa uma contradição.

Bem por isto, cabe ajustar a parte dispositiva da sentença a fim de que, onde consta "honorários advocatícios da parte autora" passe a constar "honorários advocatícios devidos ao advogado da ré", acrescentando que é devida a indenização das custas e despesas feitas pelo requerido.

Em relação ao benefício da justiça gratuita, presume-se a ausência de recursos, quando assim declarada pela parte, por força da norma do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, presunção esta que aqui não se viu desconstituída, pois não basta considerar quanto ganha a pessoa, havendo de se levar em conta os gastos ordinários, que envolvem despesas com alimentação, vestuário, educação, lazer, próprias e da família, com o que se dá aplicação à regra contida no parágrafo segundo daquele dispositivo legal.

A sobredita regra legal vem ao encontro do princípio geral de direito que presume a boa-fé, havendo de se acrescentar que inexistem sequer indícios de que os agravados tenham condições de arcar com o pagamento de custas e despesas sem comprometer sua subsistência digna.

Para que a Fundação lograsse afastar o direito à isenção

processual haveria de demonstrar a inexistência de situação de insuficiência de recursos que justificasse a benesse da gratuidade. E, no caso concreto, limitou-se a agravante a apresentar holerites, na base das quais argumenta com o recebimento de remuneração que ultrapassa a casa dos três salários mínimos.

No entanto, como já se disse, não basta considerar o ativo do autor, havendo de se levar em conta o seu passivo, vale dizer, os seus compromissos econômicos, que envolvem educação e saúde – inclusive –, prestações que em tese incumbiriam ao Estado, mas com as quais o particular, diante do caráter deficitário desses serviços, muitas vezes tem de arcar.

Não há, portanto, documentação apta a comprovar que se alterou a situação de hipossuficiência econômica, que lhe valeu a concessão do benefício da gratuidade.

Nestes termos, dou parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para sanar o erro material existente no dispositivo da sentença.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator